Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00124/2024	27/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.302 -ESTABELECE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM CÔNJUGE, FILHOS E/OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
07
Visto
PROTOCOLO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
27/11/24
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº. 9302 **, DE** 27 **DE** novembro **DE 2024.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ESTABELECE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM CÔNJUGE, FILHOS E/OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA".**

Ao tempo em que se rege pela eficiência em sua missão institucional, à Administração Pública cabe também resguardar a todo cidadão o exercício legítimo de direitos constitucionalmente assegurados. Entre esses direitos está o de seus servidores poderem prestar a assistência a cônjuge, filhos ou dependentes que porventura possuam algum tipo de deficiência e que, por essa razão, precisem de cuidados e atenção especiais, os quais, muitas vezes, não têm como ser prestados por conta da incompatibilidade com a jornada de trabalho do agente público, ainda mais para aqueles que trabalham 40 (quarenta) horas semanais.

Sensível a isso, o Governo do Estado, atualizando a legislação estadual vigente, busca, com este Projeto de Lei, estabelecer jornada especial de trabalho a servidores da Administração Pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência. A redução de jornada poderá variar de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da carga horária ordinária, o que será definido por perícia oficial de natureza biopsicossocial, considerando a necessidade do agente público.

A medida avança na proteção conferida na Lei Estadual nº 11.160, de 1985, que prevê a redução de carga horária de até duas horas diárias apenas para a mãe servidora com filho deficiente. A proposta, além de ampliar a redução da jornada para até 50% (cinquenta por cento), estende o benefício também para os servidores que possuam cônjuge e outros dependentes com deficiência, como pais e irmãos, desde que necessitem de assistência.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 18/11/2024 as 16:11:21

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

ESTABELECE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM CÔNJUGE, FILHOS E/OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece jornada especial de trabalho a servidores da Administração Pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência.

Art. 2º A jornada especial prevista nesta Lei implicará a redução entre 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da carga horária ordinária do servidor público, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A necessidade da jornada especial será atestado por perícia oficial de natureza biopsicossocial

§ 2º A redução de carga horária depende da comprovação da impossibilidade de que a assistência seja prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º Enquadram-se como dependentes, para fins deste artigo, os pais ou irmãos até 21 (vinte e um anos) ou inválidos de qualquer idade, desde que comprovada a dependência econômica e a necessidade de assistência, nos termos do § 1º.

§ 4º O percentual de redução da carga horária será definido na perícia de que trata o §1º, deste artigo, observados o grau e a natureza da deficiência e aspectos sociais relacionados ao dever de assistência.

§ 5º A redução prevista neste artigo é incompatível com o exercício de cargo em comissão.

§ 6º A definição da jornada especial de trabalho considerará a carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas.

§ 7º Decreto do Poder Executivo disporá sobre o procedimento e demais condições para concessão do direito previsto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 18/11/2024 as 16:11:21

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/11/2024 10:08:07	**Data da assinatura:**	28/11/2024 10:26:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/11/2024

DESPACHADO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 124/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.302, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA O ARTIGO 3º AO PROJETO DE LEI Nº 124/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.302, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º ao Projeto de Lei nº 124/2024, oriundo da Mensagem nº 9.302, de 27 de novembro de 2024, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

> **"Art. 3º As escalas de trabalho dos militares estaduais serão definidas buscando a proteção do direito à assistência resguardado nesta Lei, observadas as especificidades da função e a necessidade do serviço".**

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de novembro de 2024.

Dep. ROMEU ALDIGUERI

JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica pela necessidade de incluir os militares estaduais no escopo do projeto de lei, garantindo que sejam contemplados pela jornada especial de trabalho. Essa medida amplia os benefícios da norma para além dos servidores da administração pública estadual, reconhecendo a importância das funções exercidas pelos militares estaduais no âmbito do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de novembro de 2024.

Dep. ROMEU ALDIGUERI

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 02 /2024 à Proposição nº 124/2024

Modifica dispositivos da Proposição nº 124/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o caput dos artigos 1º e 2º da Proposição nº 124/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Esta Lei estabelece jornada especial de trabalho a servidores **civis e militares** da Administração Pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência
> Art. 2º A jornada especial prevista nesta Lei implicará a redução entre 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor público **civil e militar**." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Proposição nº 124/2024 visa garantir o reconhecimento dos servidores públicos militares como beneficiários de jornada especial de trabalho.

A louvável proposição enviada pelo Poder Executivo prevê uma jornada especial, com redução da carga horária, para servidores públicos que possuam cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência, desde que sejam dependentes econômicos e necessitem de

assistência. O benefício permitirá ao servidor exercer os cuidados necessários à manutenção da qualidade de vida daqueles que dele dependem.

Contudo, a mensagem não esclarece de forma adequada a abrangência da proposição em relação aos servidores militares, havendo precedentes que apontam a dificuldade desses servidores em acessar as vantagens concedidas aos servidores estaduais civis. A presente emenda visa garantir o acesso ao benefício tanto para os servidores civis quanto para os militares.

Dessa forma, a emenda busca assegurar o direito à paridade entre os servidores, e para isso conto com o apoio dos pares.

Renato Roseno
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 03/2024 à Proposição nº 124/2024

Adiciona o artigo 3º à Proposição nº 124/2024, renumerando os demais, oriunda da Mensagem nº 9.302.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o artigo 3º à Proposição nº 124/2024, sendo renumerados os demais artigos, passando a vigorar a Mensagem com a seguinte redação:

> **"Art. 3º O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, aos agentes públicos admitidos por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público." (AC)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir os agentes públicos admitidos por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público – popularmente denominados como "servidores temporários".

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu artigo 8º, prevê que "é dever do Estado (...) assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos (...)". A emenda ora proposta busca conferir concretude a esse mandamento, tendo em vista a competência legislativa concorrente conferida aos Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 4 /2024 à Proposição nº 124/2024

Adiciona o artigo 3º à Proposição nº 124/2024, renumerando os demais, oriunda da Mensagem nº 9.302.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o artigo 3º à Proposição nº 124/2024, sendo renumerados os demais artigos, passando a vigorar a Mensagem com a seguinte redação:

> **"Art. 3º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, na forma do disposto nesta Lei." (AC)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Proposição nº 124/2024 visa garantir a jornada especial do servidor com deficiência para tratamento de sua própria saúde.

A louvável proposição enviada pelo Poder Executivo prevê uma jornada especial, com redução da carga horária, para servidores públicos que possuam cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência, desde que sejam dependentes econômicos e necessitem de assistência. O benefício permitirá ao servidor exercer os cuidados necessários à manutenção da qualidade de vida daqueles que dele dependem.

Contudo, servidores públicos com algum tipo de deficiência frequentemente necessitam realizar tratamentos médicos, mas não têm direito a redução da carga horária, o que pode levar ao descuido com a própria saúde e,

consequentemente, à aposentadoria precoce, prejudicando tanto o servidor quanto a administração pública.

Com a inclusão dos servidores com deficiência na jornada especial, garantimos que esses profissionais possam exercer os cuidados necessários para uma vida mais plena, atingindo uma condição mais equiparada à daqueles que não possuem qualquer tipo de restrição.

Ademais, cumpre asseverar que dispositivo de teor similar consta na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, notadamente em seu artigo 98, §2º, que aduz que "também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário."

Dessa forma, a emenda busca assegurar o direito à paridade entre os servidores, e para isso conto com o apoio dos pares.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 5 /2024 à Proposição nº 124/2024

Adiciona o parágrafo 8º ao artigo 2º da Proposição nº 124/2024, oriunda da Mensagem nº 9.302.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §8º ao artigo 2º da Proposição nº 124/2024, passando a vigorar a Mensagem com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
(...)
§8º A redução prevista no caput deste artigo não poderá resultar em diminuição da carga horária diária inferior a 2 (duas) horas por dia, na forma da Lei nº 11.160, de 20 de dezembro de 1985, c/c o artigo 111 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo de que a redução da carga horária semanal correspondente seja efetivada de forma a atender os interesses do agente público e do órgão no qual esteja lotado." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa concretizar o princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista que, atualmente, a Lei Estadual nº 11.160, de 20 de dezembro de 1985, concede às servidoras públicas do estado do Ceará mães de pessoas com deficiência o benefício de que trata o artigo 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, qual seja o afastamento por até 2 (duas) horas diárias. Logo, a presente emenda busca garantir esse patamar mínimo de afastamento, evitando que a aplicação do percentual de que trata o caput do artigo 2º resulte em diminuição inferior do que o praticado atualmente.

Ademais, a emenda dispõe que a forma de usufruir o referido benefício (redução de 2h ao dia) possa se dar mediante ajuste entre o agente público e seu gestor, observados o interesse do servidor e a conveniência da Administração Pública. Ou seja, busca-se preceituar que a redução não se dê necessariamente com a diminuição de 2h por dia, mas sim que observe o melhor interesse da pessoa com deficiência e a conveniência administrativa.

Exemplifica-se o que se pretende com a emenda: caso um servidor possua carga horária semanal de 30h e seja aplicado o percentual de 30%, resultaria em diminuição de 9h por semana. Nesse caso, a modificação legislativa proposta ocasionaria diminuição de, no mínimo, 10h por semana (2h por dia vezes 5 dias na semana). Ademais, pela emenda proposta, o servidor poderia fruir da redução de forma distinta da diminuição de 2h em cada dia – por exemplo, poder-se-ia acumular a redução em 2 dias da semana (6h em um dia e 4h em outro), desde que não resulte em prejuízo ao serviço nem consista em medida inadequada para os fins pretendidos com a redução da jornada, qual seja o cuidado de pessoas com deficiência.

Rénato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 28 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri (Líder do Governo)

Assunto: Solicitação de coautoria da Emenda nºs 01/2024 à Mensagem N.º 9.302 - ESTABELECE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM CÔNJUGE, FILHOS E/OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA, de vossa lavra.

Senhor Deputado,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria da Emenda nºs 01/2024 de vossa lavra, oriunda da Mensagem nº 9.302 de de 27 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

De acordo.

Fortaleza-CE, 28/11/2024

Dep. ROMEU ALDIGUERI

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 6 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 0124/2024
(MENSAGEM Nº 9.302, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024)

ACRESCENTA O DISPOSITIVO QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº 0124/2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 0124/2024 (**MENSAGEM Nº 9.302, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**), nos seguintes termos:

Art. 1º - (...)

Parágrafo Único. Farão jus aos benefícios dispostos no *caput* desse artigo os militares estaduais, incluindo os servidores do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2024

Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 7 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 0124/2024
(MENSAGEM Nº 9.302, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024)

SUPRIME O DISPOSITIVO QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº 0124/2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Suprime o parágrafo segundo do art. 2º do Projeto de Lei nº 0124/2024 **(MENSAGEM Nº 9.302, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024)**.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2024

Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 8 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 0124/2024
(MENSAGEM Nº 9.302, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024)

ACRESCENTA O DISPOSITIVO QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº 0124/2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 0124/2024 (**MENSAGEM Nº 9.302, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**), nos seguintes termos:

Art. 1º - (...)

Parágrafo Único. Farão jus aos benefícios dispostos no *caput* desse artigo os servidores da Administração Pública Indireta do Estado do Ceará(Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas e Associações Públicas).

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2024

Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 9 /2024 à Proposição nº 124/2024

Adiciona dispositivo à Proposição nº 124/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo 8° ao artigo 1° da Proposição nº 124/2024, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 1° ...

§8° A redução prevista neste artigo não importará em redução de remuneração para o servidor beneficiário." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Proposição nº 124/2024 tem o objetivo de aprimorar a importante mensagem enviada pelo Poder Executivo, que estabelece uma jornada especial para servidores públicos que possuam cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência.

Ao analisar a proposição, verificou-se a ausência de uma garantia explícita sobre a manutenção da remuneração integral para os servidores beneficiados. Por essa razão, a emenda propõe a inclusão de um dispositivo que assegure que não haverá redução remuneratória para aqueles que tiverem sua carga horária atenuada.

Dessa forma, a emenda busca assegurar a integralidade da remuneração dos servidores que necessitem acessar o benefício da jornada especial, e para isso conto com o apoio dos pares.

Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	00194/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/12/2024 14:01:00	**Data da assinatura:**	02/12/2024 14:02:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00194/2024
02/12/2024

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Subemenda Modificativa 1 /2024 à Emenda Aditiva nº 5/2024 à Proposição nº 124/2024

Modifica a redação do §8º do artigo 2º, previsto na Emenda Aditiva nº 5/2024 à Proposição nº 124/2024, oriunda da Mensagem nº 9.302.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificada a redação do §8º do artigo 2º, previsto na Emenda Aditiva nº 5/2024 à Proposição nº 124/2024, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
(...)
§8º A redução prevista no caput deste artigo não poderá resultar em diminuição da carga horária diária inferior a 2 (duas) horas por dia, **inclusive quanto à situação prevista no §6º**, na forma da Lei nº 11.160, de 20 de dezembro de 1985, c/c o artigo 111 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, sem prejuízo de que a redução da carga horária semanal correspondente seja efetivada de forma a atender os interesses do agente público e do órgão no qual esteja lotado." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2024.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda visa atender pleito de um grupo composto por centenas de servidores que procurou nosso mandato para relatar que a Mensagem possui potencial de impactar negativamente os servidores públicos com carga horária semanal de 20h.

Foi dito que atualmente tais servidores fazem jus à redução de carga horária no montante de 2h por dia, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.160, de 20 de dezembro de 1985, que concede às servidoras públicas do estado do Ceará mães de pessoas com deficiência o benefício de que trata o artigo 111 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, qual seja o afastamento por até 2 (duas) horas diárias. Entretanto, o §6º do artigo 2º da Mensagem dispõe sobre regra específica que institui "piso" de carga horária semanal, qual seja 20h. Esses servidores, portanto, perderiam seus direitos."

Logo, conforme justificado na Emenda Aditiva nº 5/2024, visa-se concretizar o princípio da vedação ao retrocesso social. Ademais, cumpre asseverar que a aprovação da Mensagem em sua redação original poderia gerar uma situação administrativa contraditória: se um servidor responsável por pessoa com deficiência com 40h semanais tenha a correspondente carga horária reduzida em 50%, ele trabalharia durante a mesma jornada semanal do que outro servidor, também responsável por pessoa com deficiência, com 20h semanais, entretanto receberia o dobro da remuneração, mesmo, hipoteticamente, vivenciando a mesma situação motivadora da jornada especial de trabalho, qual seja os cuidados com cônjuges, filhos e/ou dependentes com deficiência.

Diante da situação apresentada a nosso mandato pelo referido grupo de servidores, bem como em atenção aos princípios constitucionais da vedação ao retrocesso e da proporcionalidade, solicito o acatamento e posterior aprovação da presente subemenda modificativa.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva nº 10 /2024 ao Projeto de Lei nº124/2024.

Modifica dispositivo da Proposição nº 124/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA.

Art. 1º - Fica modificado o caput do Art 2º, da Proposição n. 124/2024, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A jornada especial prevista nesta Lei implicará a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária ordinária do servidor, observado o disposto neste artigo. ...."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2024.

Martinha Brandão
Dep. Estadual
(Cidadania)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Proposição nº 124/2024 tem por objetivo garantir isonomia entre os servidores, impondo um critério linear, evitando que sejam adotados critérios subjetivos que venha a prejudicar os servidores eventualmente beneficiados pela jornada especial.

O estabelecimento de redução variável entre 30 e 50% contém um grau de discricionariedade não compatível com os princípios da administração pública, sobretudo o da impessoalidade.

Isto posto, a presente emenda pretende evitar distorções na análise dos pedidos de redução de jornada, ao impor um critério mais rígido quanto à dimensão da redução.

Martinha Brandão
Dep. Estadual
(Cidadania)

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva nº 01 /2024 ao Projeto de Lei nº124/2024, oriundo da mensagem nº 9.302. de 27 de novembro de 2024, do Poder Executivo.

Adiciona novo parágrafo ao Artigo 1º, do Projeto de Lei nº124/2024, oriundo da mensagem 9.302, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA.

Art. 1º - Fica adicionado o parágrafo 8º ao artigo 1º, da Proposição n. 124/2024, com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

§ 8º O servidor beneficiário da jornada especial não terá redução de remuneração, incluídos os adicionais e gratificações, mantendo-se também o vale-alimentação, caso esteja recebendo, regularmente, este benefício.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2024.

Martinha Brandão
Dep. Estadual
(Cidadania)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Proposição nº 124/2024 tem por objetivo garantir que o servidor público beneficiário da redução de jornada não venha a ser prejudicado em sua remuneração e também nos benefícios, a exemplo do vale-alimentação.

É de suma importância deixar claro na Lei que a remuneração e benefícios serão preservados. Isto porque alguns adicionais, no caso dos servidores da saúde, como o adicional noturno e o adicional de plantão de final de semana, são pagos por evento. Logo, se a carga horária for reduzida, haverá prejuízos financeiros para o servidor, oriundos da redução destes adicionais, o que poderá tornar a lei inócua, pois os servidores já vivem com um orçamento bastante restrito.

Outro exemplo de perda que podemos citar, trata-se do vale-alimentação cuja lei vincula a uma jornada de trabalho de 40 horas semanais. Assim, a lei precisa deixar claro que, em caso de adoção da jornada especial, o vale-alimentação será mantido para aqueles servidores que o recebiam, ordinariamente.

Assim, a emenda tem por escopo preservar a remuneração integral e os benefícios percebidos pelos servidores que, eventualmente, venham a conseguir a redução da jornada de trabalho

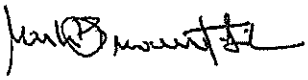

Martinha Brandão
Dep. Estadual
(Cidadania)

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva Nº 12/2024

PROJETO DE LEI Nº 124/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.302/2024, DO PODER EXECUTIVO.

Acrescenta dispositivo a Mensagem nº 124/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta dispositivo a Mensagem nº 124/2024, sendo renumerado os demais artigos, passando a vigorar a seguinte redação:

> **"Art. 3º -Os servidores já contemplados com a redução de carga horária de até duas horas, nos termos da Lei Estadual nº 11.160/1985, serão automaticamente incluídos nos benefícios previstos nesta lei, independentemente de requerimento adicional."**

Art. 2º - Essa emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA:01052988326

Deputado Marcos Sobreira

Partido Democrático Trabalhista – PDT

Justificativa

A presente emenda busca incluir dispositivo que assegure aos servidores já beneficiados pela redução de carga horária, prevista na Lei Estadual nº 11.160/1985, o direito automático aos benefícios propostos nesta nova legislação, dispensando a necessidade de apresentação de requerimentos.

A proposta tem como objetivo evitar burocracias desnecessárias e garantir a celeridade na aplicação dos direitos, uma vez que tais servidores já foram reconhecidos como aptos ao benefício anterior, mediante os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Além disso, a medida promove equidade ao assegurar que todos os servidores nessa condição sejam contemplados de forma uniforme, reduzindo eventuais desigualdades no acesso ao benefício. Trata-se de uma iniciativa que visa modernizar e desburocratizar os procedimentos administrativos, contribuindo para a eficiência do serviço público e para a valorização do servidor.

Portanto, a inclusão desse dispositivo é essencial para garantir segurança jurídica e simplificação nos trâmites administrativos.

Assim, solicito o apoio dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.

MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA:01052988326

Assinado de forma digital por MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA:01052988326
Dados: 2024.12.03 09:29:50 -03'00'

Deputado Marcos Sobreira

Partido Democrático Trabalhista – PDT

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 13 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.302, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 1º, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ARTIGO 2º,DO PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.302, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 124, de 2024, oriundo da Mensagem nº 9.302, de 2024, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar acrescido doParágrafo únicocom a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, considera-se pessoa com deficiência, além das hipóteses já previstas na legislação aplicável, aquela diagnosticada com transtorno do espectro autista ou que se encontre em regime de cuidados paliativos, desde que atendidas as condições e requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2024.

JÔ FARIAS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva/modificativa visa aprimorar o Projeto de Lei nº 124, de 2024, oriundo da mensagem nº 9.302, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir o direito à jornada especial para servidores públicos estaduais que possuam filhos, cônjuges e descendentes com deficiência.

Assim, o objetivo da emenda é ampliar o alcance do benefício previsto no artigo 1° do projeto de lei, assegurando que pessoas com transtorno do espectro autista e aquelas em regime de cuidados paliativos sejam expressamente reconhecidas como destinatárias da norma.

Tal inclusão encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da Constituição Federal) e da proteção integral às pessoas em condições de vulnerabilidade (art. 227, caput, da CF). Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015) já reconhece a necessidade de um tratamento diferenciado e igualitário para pessoas com deficiência, abrangendo condições que impliquem barreiras significativas no dia a dia, como o autismo e a necessidade de cuidados paliativos.

Ao especificar tais situações, a emenda visa conferir maior segurança jurídica à aplicação da lei, promovendo o bem-estar e a inclusão social desses grupos, em consonância com os objetivos fundamentais do Estado de garantir justiça social e respeito à diversidade.

Assim, certa de que a presente emenda trará ainda mais completude ao Projeto de Lei n° 124, de 2024, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Supressiva Nº 14/2024 à Propositura Nº 124/2024.

Suprime dispositivo da Proposição Nº 124/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA.

Art. 1º - Suprime o parágrafo sexto, do Art. 2º, da Proposição Legislativa nº. 124/2024.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de dezembro de 2024.

Martinha Brandão
Dep. Estadual
(Cidadania)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir do Projeto de Lei, enviado pela Mensagem nº. 9302, de 27 11 2024, o parágrafo sexto, do artigo segundo.

O conteúdo do referido parágrafo, se aprovado, tal como enviado pelo Executivo, fulminará os objetivos colimados pela propositura em análise. Isto porque diversos servidores públicos não poderão pleitear a jornada especial porque já tem jornada de 20 horas semanais, fixadas nestes patamares em razão das vicissitudes da profissão que exercem.

Portanto, a supressão sugerida irá contribuir para que a legislação trate todos os profissionais com isonomia e sem discriminação.

Martinha Brandão
Dep. Estadual
(Cidadania)

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Supressiva Nº 15/2024 à Propositura Nº 124/2024.

Suprime dispositivo da Proposição Nº 124/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA.

Art. 1º - Suprime o parágrafo segundo, do Art. segundo, da Proposição Legislativa nº. 124/2024.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de dezembro de 2024.

Martinha Brandão
Dep. Estadual
(Cidadania)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir do Projeto de Lei, enviado pela Mensagem n. 9302, de 27 11 2024, o parágrafo segundo, do artigo segundo.

O que se pretende com a supressão sugerida é excluir do texto da lei dispositivos que possam albergar análises de ordem subjetiva, prejudicando, sobretudo, aqueles servidores que trabalham em plantões de 12 x 36 horas.

Martinha Brandão
Dep. Estadual
(Cidadania)

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. n.º 39/ 2024

Fortaleza, 03 de Dezembro de 2024.

Excelentíssima Senhora

Deputada Martinha Brandão

Assunto: Subscrição de emenda

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, é o presente para requerer a subscrição à **Emenda Aditiva nº 10/2024,** de sua autoria, ao Projeto de lei nº 124/2024, oriundo da Mensagem n.º 9.302/2024 de autoria do Poder Executivo, que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA:01052988326

Assinado de forma digital por MARCOS MARCEL RODRIGUES SOBREIRA:01052988326
Dados: 2024.12.03 09:19:49 -03'00'

Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT

De acordo:

Deputada Martinha Brandão

Cidadania

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA SUPRESSIVA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 124/2024 (MENSAGEM N.º 9.302, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024).

"Suprime dispositivo do Projeto de Lei nº 124/2024, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica suprimido o parágrafo sexto do artigo 2º do Projeto de Lei nº 124/2024:

Art 2º(...)

§6º. Suprimido.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto do projeto de lei.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 7163 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 03 de Dezembro de 2024

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 120/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.295 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA.

MENSAGEM Nº 123/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.301 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 18.973, DE 5 DE AGOSTO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

MENSAGEM Nº 124/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.302 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ESTABELECE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM CÔNJUGE, FILHOS E/OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA.

MENSAGEM Nº 125/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.304 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DESTAS ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 22/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.298 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.299 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 24/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.300 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRA E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.303 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.° 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, PERMITE A INTEGRAÇÃO DE BENS E DIREITOS A FUNDOS DE

Requerimento Nº: 7163 / 2024

INVESTIMENTOS.

PROJETO DE LEI Nº 845/2024 – AUTORIA MESA DIRETORA - ALTERA A LEI N.º 13.843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:
A urgência na aprovação das proposições indicadas justifica-se pela necessidade imediata de implementar políticas que promovam a equidade e a eficiência administrativa no Estado do Ceará. As proposições abrangem melhorias significativas nas áreas de direitos sociais e gestão pública, exigindo ação rápida para benefício direto da população cearense.
Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2024

Dep. ROMEU ALDIGUERI

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO. Nº 16.10.001/2024 – Gab. Dep. Martinha Brandão

Fortaleza, 03 de dezembro de 2024.

Exmo. Senhor
Deputado Renato Roseno

Assunto: Subscrição de emenda

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a subscrição à Emenda Aditiva nº 09/2024, de sua autoria, ao Projeto de lei nº 124/2024, oriundo da Mensagem n.º 9.302/2024 de autoria do Poder Executivo, que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Martinha Brandão
Dep. Estadual – Cidadania

De acordo

Renato Roseno
Dep. Estadual – PSOL
(De Acordo)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	03/12/2024 13:37:54	**Data da assinatura:**	03/12/2024 13:39:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
03/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Deputado Renato Roseno
Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314,
Dionísio Torres, CEP: 60170-900
Fone: (85) 3277-2792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memo nº. 098/2024/GAB-RR/AL Fortaleza, 03 de dezembro de 2024.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de subscrição da emenda nº 13, de autoria da Deputada Jô Farias, à Mensagem nº 124/2024.

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a subscrição da emenda nº 13, de autoria da Deputada Jô Farias, à Mensagem nº 124/2024, do Poder Executivo, que estabelece jornada especial de trabalho a servidores da administração pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

De acordo,

Jô Farias
Deputada Estadual – PT/CE

MEMO. Nº 17.12.001/2024 – Gab. Dep. Martinha Brandão

Fortaleza, 03 de dezembro de 2024.

Exma. Senhora
Deputada Jô Farias

Assunto: Subscrição de emenda

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, solicito a subscrição à Emenda Aditiva nº 13 /2024, de sua autoria, ao Projeto de lei nº 124/2024, oriundo da Mensagem n.º 9.302/2024 de autoria do Poder Executivo, que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Martinha Brandão
Dep. Estadual – Cidadania

Jô Farias
Dep. Estadual – PT
(De Acordo)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.302/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/12/2024 09:29:24	**Data da assinatura:**	04/12/2024 09:31:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/12/2024

PARECER

Mensagem nº 9.302/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.302, de 27de novembro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **"estabelece jornada especial de trabalho a servidores da Administração Pública Estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência."**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

> *Ao tempo em que se rege pela eficiência em sua missão institucional, à Administração Pública cabe também resguardar a todo cidadão o exercício legítimo de direitos constitucionalmente assegurados. Entre esses direitos está o de seus servidores poderem prestar a assistência a cônjuge, filhos ou dependentes que porventura possuam algum tipo de deficiência e que, por essa razão, precisem de cuidados e atenção especiais, os quais, muitas vezes, não têm como ser prestados por conta da incompatibilidade com a jornada de trabalho do agente público, ainda mais para aqueles que trabalham 40 (quarenta) horas semanais.*
>
> *Sensível a isso, o Governo do Estado, atualizando a legislação estadual vigente, busca, com este Projeto de Lei, estabelecer jornada especial de trabalho a servidores da Administração Pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência. A redução de jornada poderá variar de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da carga horária ordinária, o que será definido por perícia oficial de natureza biopsicossocial, considerando a necessidade do agente público.*
>
> *A medida avança na proteção conferida na Lei Estadual n° 11.160, de 1985, que prevê a redução de carga horária de até duas horas diárias apenas para a mãe servidora com*

filho deficiente. A proposta, além de ampliar a redução da jornada para até 50% (cinquenta por cento), estende o benefício também para os servidores que possuam cônjuge e outros dependentes com deficiência, como pais e irmãos, desde que necessitem de assistência.

É o relatório. Passo a opinar.

A princípio, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (grifos inexistentes no original)*

De outra parte, o art. 24, inciso XIV da Carta da República diz que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

É dever dos órgãos governamentais a realização de políticas públicas no sentido de garantir a inclusão de pessoas especiais na sociedade, capacitando-as para o exercício da cidadania, além de minimizar as dificuldades oriundas de eventuais problemas, físicos ou psíquicos, cumprindo, assim, um dos postulados fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no inciso II do artigo 1º da Carta da República, que serve de inspiração a todo o ordenamento constitucional. Trata-se do princípio da dignidade humana.

Além disso, conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

De início, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> *Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, "b", e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n° 751 de 14/12/2022), respectivamente:

> *Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *II – projeto:*
>
> *b) de lei ordinária;*

> *Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*
>
> *IV - ao governador do Estado;*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, dispondo a redução da carga horária dos servidores que possuem dependentes com deficiência, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

> *Art. 60. [...]*
>
> *§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) **servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional**,**seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*
>
> *c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;*

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a ***organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual,*** *na forma da lei. (grifos nossos)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente a ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado, mais especificamente quanto a redução de sua carga horária em algumas hipóteses delineadas no projeto.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 9.302/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/12/2024 11:03:08	**Data da assinatura:**	04/12/2024 11:05:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 03/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO. Nº 16.12.001/2024 – Gab. Dep. Martinha Brandão

Fortaleza, 03 de dezembro de 2024.

Exmo. Senhor
Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Subscrição de emenda

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a subscrição à Emenda Aditiva nº 01/2024, de sua autoria, ao Projeto de lei nº 124/2024, oriundo da Mensagem n.º 9.302/2024 de autoria do Poder Executivo, que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Martinha Brandão
Dep. Estadual – Cidadania

Romeu Aldigueri
Dep. Estadual – PDT
(De Acordo)

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO N° 03.12.001/2024 – Gab. Dep. Jô Farias

Fortaleza, 03 de dezembrode 2024.

A Vossa Senhoria

Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado doCeará

Assunto: Solicitação de subscrição da emenda aditiva n° 09, de autoria do DeputadoRenato Roseno, à Mensagem n° 124/2024.

Ilmo. Sr.,

Cumprimentando, Vossa Senhoria, vimos por meio do presente memorando, pedir a subscrição daemenda aditiva n° 09, de autoria do Deputado Renato Roseno, à Mensagem n° 124/2024, oriunda do Poder Executivo, que estabelece jornada especial de trabalho a servidores da administração pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência.

Atenciosamente,

Jô Farias
Deputada Estadual – PT

De acordo

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 124/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/12/2024 21:09:33	**Data da assinatura:**	05/12/2024 21:11:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
05/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 124/2024

(oriunda da mensagem nº 9.302, de autoria do Poder Executivo)

ESTABELECE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM CÔNJUGE, FILHOS E/OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 124/2024, oriunda da Mensagem nº 9.302, proposta pelo Poder Executivo, que estabelece jornada especial de trabalho a servidores da Administração Pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***"[...] busca, com este Projeto de Lei, estabelecer jornada especial de trabalho a servidores da Administração Pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência. A redução de jornada poderá variar de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da carga horária ordinária, o que será definido por perícia oficial de natureza biopsicossocial, considerando a necessidade do agente público."***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

> Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):
>
> **IV - ao Governador do Estado;**

Referida mensagem, conforme retromencionado, estabelece jornada especial de trabalho a servidores da Administração Pública estadual com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> **XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
>
> §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> §2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
>
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No tocante à matéria, a propositura trata de assunto de relevante interesse público, albergada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tutelado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. *In verbis:*

> **Constituição Federal:**
>
> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III – a dignidade da pessoa humana;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária**,** matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 124/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.302, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/12/2024 09:34:52	**Data da assinatura:**	06/12/2024 09:36:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Usuário assinador:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Data da criação:	06/12/2024 11:19:43	**Data da assinatura:**	06/12/2024 11:21:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emendas n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2024 e Subemenda n.º 01/2024, referente à Emenda n.º 05/2024.

Regime de Urgência: SIM: 03/12/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Fortaleza-CE, 28 de novembro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri(Líder do Governo)

Assunto: Solicitação de coautoria da emenda nº 01/2024 à Mensagem nº 9.302

Senhor Deputado,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria da Emenda nº 01/2024 de vossa autoria, oriundo da Mensagem nº 9.302 de 27 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Deputado Estadual Agenor Neto

DE ACORDO

Deputado Romeu Aldigueri